



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 145/2024/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 90164/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.013737/2023-15

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de agregados, e de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 01 (um) ano.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração (Id. Sei! 0055158262) apresentado pela empresa RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em face da Decisão nº 137/2024/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0054653014) que a inabilitou no certame do PE n. 90164/2024, em trâmite sob os autos SEI 0009.013737/2023-15.

O referido certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de agregados, e de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 01 (um) ano, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

À vista da manifestação do Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 165, inciso II, da Lei n. 14.133/21^[1].

Dito isto, passo a expor.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a recorrente pugna o recebimento do recurso com efeito suspensivo, embasando a pretensão recursal no art. 168 da Lei n. 14.133/21.

Em análise preliminar, verifico que o petitório preenche os requisitos para admissibilidade para ser conhecido como pedido de reconsideração (art. 168 da Lei n. 14.133/21), de mesmo modo, o certame em questão é regido pela lei n. 14.133/2021, ou seja, atraiendo o entendimento do artigo supracitado, que embasa o aludido petitório.

Nesse passo, reproduzindo o entendimento do art. 168 da Lei n. 14.133/2021, registro que assiste razão ao peticionante no pedido de efeito suspensivo.

Para tanto, informo que a suspensão dos atos afetos ao recurso já consta devidamente incluída pela Pregoeira, em conformidade com a informação id. 0055418700.

Isto posto, acolho o pedido de efeito suspensivo, o qual já segue implementado.

DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Em análise aos fundamentos do petitório (Id. Sei! 0055158262), noto que a Peticionante traz à baila irresignações acerca de sua própria inabilitação no certame.

Ocorre que, em sede de decisão em julgamento de recurso nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, foi verificado que a ora peticionante, não cumpriu com disposição editalícia, notadamente, quanto ao item 12.14 do Edital (Id. Sei! 0052320336) e alínea “d” do subitem 23.4 do Termo de Referência (Id. Sei! 0052154359).

Desse modo, trazemos à baila a previsão do item 12.14 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - do instrumento convocatório, que estabelece o seguinte:

12. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

12.14. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

12.14.1. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no item 23.4. do Anexo I deste edital - Termo de Referência. (grifo nosso)

Para tanto, a alínea “d” do subitem 23.4 do Termo de Referência (Id. Sei! 0052154359), dispõe acerca da qualificação econômico financeira nos seguintes termos:

"23.4 Qualificação Econômico Financeira

[...]

d) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor." (grifo nosso)

Cumpre reforçar a disposição da Lei nº 14.133/21, quanto à habilitação econômico-financeira da licitante, senão vejamos:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (grifo nosso)

Desse modo, a inabilitação da RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, decorreu da não apresentação da declaração assinada pelo contador atestando o atendimento aos índices econômicos previstos no edital, de modo que, tão somente foi apresentado o balanço patrimonial assinado pela sócia administradora e pelo contador.

Verifica-se que os argumentos abordados neste momento pela peticionante, permeiam na suficiência da apresentação do balanço patrimonial para comprovação dos índices econômicos. Bem como ainda, a peticionante insurge na possibilidade de diligências para saneamento de dúvidas.

Todavia, não assiste razão a ora peticionante.

A modelagem de qualificação econômica-financeira fora definida em Termo de Referência (Id. Sei! 0052154359) da seguinte forma:

Qualificação Econômico Financeira

Certidão Negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um);

b.1.1) Para comprovação da boa situação financeira da licitante através do cumprimento dos índices supramencionados, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, nos valores indicados:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ igual ou superior a 1

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ igual ou superior a 1

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ igual ou superior a 1

Passivo Circulante

b.2.) Capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

b.3.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

b.4.) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.5.) No caso do licitante classificado em mais de um grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.6.) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

c) As regras descritas nos itens b.5 e b.6 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro grupo(s).

d) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O Edital (Id. Sei! 0052320336) reproduziu esta regra.

A declaração assinada por profissional habilitado está prevista no artigo 3º, da resolução n. 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, e sua exigência não é usual para os certames da Administração Pública.

Pelo que se vê, a exigência de declaração somente é realizada quando, em razão do *quantum* ou da natureza do objeto e da demanda, há indícios de que as licitantes não demonstrem aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de acordo com a Unidade Gestora que realiza o planejamento da aquisição.

Ao revés, em suas razões, o peticionante sustenta que a referida declaração não teria a devida relevância para o procedimento licitatório em questão, sugerindo que a análise da compatibilidade do balanço patrimonial se restrinja ao próprio documento. No entanto, a assinatura aposta pelo Contador no balanço não deve conferir um "cheque em branco" para legitimar o licitante a concorrer em toda e qualquer licitação. A análise deve ser restrita àquele certame para o qual o licitante pretenda concorrer.

É por este motivo que o art. 69, § 1º, exige que seja subscrita esta declaração aos "índices econômicos previstos no edital", e não "a qualquer edital".

Deste modo, a assinatura do Contador no Balanço apenas confere ao instrumento o preenchimento de requisitos administrativos para seu protocolo junto ao órgão comercial, de acordo com a Resolução CFC Nº 1.020 DE 18.02.2005, do Conselho Federal de Contabilidade, e das regras próprias de Direito Empresarial.

A análise de conformidade do balanço àqueles percentuais e valores previstos em Edital de Licitação, quando exigida, deve ser realizado em documento apartamento - declaração -, e doravante os licitantes passam a ter de apresentar, além do balanço, tal declaração. É neste ponto exato onde reside a aplicação prática do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O que se vem de aduzir coaduna com entendimento a 1^a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

"Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, não podendo assim descumprir as normas de condições do Edital, devendo, inclusive, garantir a objetividade na análise dos documentos apresentados e declarações firmadas."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Decisão Monocrática n. 0145/2023-CGJVA - Processo n. 2818/2023:

"Registra-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade necessária em todas as fases do processo, impõe a Administração e licitante a observância das normas estabelecidas no edital e não deve ser contrariado, sob pena de malferir regramento constitucional, mormente o inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a Administração não pode descumprir as regras estabelecidas no ato convocatório, ao qual se encontra estritamente vinculada, mesmo sob a alegação de obter maior vantagem na contratação. O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação."

Isto posto, evidencia que a compreensão tanto em âmbito administrativo quanto judicial coadunam no sentido de respeitar a vinculação ao edital.

Por todo o exposto, reitera-se que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, visto que o edital é a "lei" entre os licitantes e a unidade interessada, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21, que rege este procedimento licitatório.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, de forma a **MANTER** sua inabilitação para o presente certame.

Para ciência da peticionante.

Encaminhe-se.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 16/12/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055311248** e o código CRC **4862BB76**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.013737/2023-15

SEI nº 0055311248